



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 188, DE 24 DE MAIO DE 2023.

Republicação por incorreção

Acrescenta dispositivos normativos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, para dispor sobre os institutos da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; altera a Resolução TCE/MS nº 81/2018, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência institucional inscrita no art. 80, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 21, inciso XI, e o art. 90, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “c”, de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Considerando o advento da Lei Complementar nº 312/2023, que dispôs sobre o instituto da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, no âmbito do Tribunal de Contas;

Considerando que referida Lei Complementar previu a necessidade de o Tribunal de Contas estabelecer, por meio de seu Regimento Interno, a forma de contagem do prazo prescricional, inclusive quanto às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, assim como a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios e procedimentos para o exame da prescrição e de se regulamentar os seus efeitos no processo de controle externo;

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886, publicado em 24 de junho de 2020 (tema 899 da Repercussão Geral), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, publicada em 23 de fevereiro de 2022;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553, publicado em 26 de maio de 2020, concluiu que os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos;

Considerando que os institutos da prescrição e da decadência são matérias de ordem pública, ínsitas aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e do devido processo legal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 11.

.....

§ 4º É vedado o reconhecimento da prescrição pelo juízo singular, devendo o Conselheiro Relator submeter o exame da matéria à Câmara respectiva.” (NR)

“Art. 14.:

.....

VI - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos, inclusive nas matérias de competência do juízo singular.

.....” (NR)



“Art. 17.:

.....

VII - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos.

.....” (NR)

“Art. 80.:

.....

V -:

.....

e) o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.

.....” (NR)

“Art. 81-A:

.....

§3º Terão instrução prioritária os processos que versem sobre contas anuais de governo, registro de atos de pessoal, apuração de infração administrativa, denúncias, representações, tomada de contas especial, controle prévio, instrumentos de fiscalização e aqueles com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória, observadas as disposições do § 2º deste artigo.”

“Art. 110.:

.....

§ 9º Nos casos em que a unidade de auxílio técnico verificar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, como medida de racionalização administrativa e economia processual, sua manifestação ficará adstrita à exposição dos motivos de fato e de direito que embasaram tal conclusão, salvo quando o Relator entender que o caso requer a adoção das providências orientativas e corretivas a que alude o art. 187-F deste Regimento Interno.” (NR)

“CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO” (NR)

“Seção I Do Prazo” (NR)

“Art. 187-A. As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos, contados:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestá-las;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, para análise inicial;

III - da data do conhecimento do fato, quando apurado em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas;

IV - da data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal Contas, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V – do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade ou do dano erário permanente ou continuado.



§ 1º Comuta-se o prazo prescricional excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º A prescrição poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico e administrativo, em qualquer fase do processo.

§ 3º O reconhecimento da prescrição, em qualquer caso, deverá se dar por decisão de órgão colegiado do Tribunal de Contas, ouvido o Ministério Público de Contas.” (NR)

“Seção II

Das Causas que Interrompem a Prescrição” (NR)

“Art. 187-B. O prazo de prescrição é interrompido:

I - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

II - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

III - pela decisão que ordenar a intimação do jurisdicionado, inclusive por edital; ou

IV - pela publicação da decisão de mérito recorrível.

§ 1º A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causas que, por sua natureza, sejam repetíveis no curso das apurações, com exceção da hipótese prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo, contado a partir do ato interruptivo.

§ 3º A interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos que, de qualquer modo, concorreram para a prática do ato.” (NR)

§4º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

“Seção III

Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição” (NR)

“Art. 187-C. Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto vigorar decisão judicial que tenha determinado a suspensão do processo ou a paralisação da apuração do dano ou da irregularidade;

II - durante o prazo de sobrestamento do processo, desde que fundamentadamente expostas as razões na decisão que o determinar ou que seja imposto por ato normativo do Tribunal de Contas;

III - durante o prazo estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão, contado de sua assinatura.

Parágrafo único. Cessada a causa impeditiva ou suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem pelo prazo que restava na data em que se iniciou o impedimento ou suspensão.”

“Seção IV

Da Prescrição Intercorrente” (NR)

“Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

§ 1º Comuta-se o prazo da prescrição intercorrente na forma estabelecida no § 1º do art. 187-A deste Regimento Interno.

§ 2º A prescrição intercorrente é interrompida pela prática de quaisquer dos atos referidos no caput deste artigo.



§ 3º Não interrompem a prescrição os atos processuais de expedição de certidões, de realização de cálculos, de juntada de documentos, de concessão de vista dos autos, de prestação de informações sobre o processo, ou qualquer outro de natureza similar, que não evidenciem o andamento regular do processo.

§ 4º Interrompida a prescrição intercorrente, começa a correr novo prazo, contado a partir do ato interruptivo.

§ 5º As causas impeditivas e suspensivas da prescrição, a que alude o art. 187-C deste Regimento Interno, também se aplicam à prescrição intercorrente.” (NR)

“Seção V
Dos Efeitos da Prescrição” (NR)

“Art. 187-E. Constatada a prescrição, o Tribunal de Contas deixará de prosseguir ao exame do mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, salvo nos casos do art. 187-F deste Regimento Interno.” (NR)

“Art. 187-F. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a viabilidade de prosseguimento de processo com pretensão prescrita será aquilatada pelo Relator, conforme as peculiaridades do caso em concreto.

§ 2º O Tribunal poderá estabelecer, por ato normativo próprio, requisitos objetivos que condicionem a continuidade da tramitação do processo cuja matéria tenha sido atingida pela prescrição, para fins de adoção das medidas orientativas e corretivas previstas no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 187-G. Reconhecida a prescrição e havendo indícios de que a conduta do jurisdicionado tem potencial de caracterizar infração penal ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da extinção do processo e de seu consequente arquivamento, o Tribunal de Contas deverá representar ao Ministério Público competente, com a remessa dos documentos pertinentes.” (NR)

“CAPÍTULO XIII
DA DECADÊNCIA” (NR)

“Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

§ 3º Não se aplicam à decadência as normas estabelecidas no Capítulo XII, da Seção IV, deste Regimento Interno.” (NR)

Art. 2º Os arts. 10 e 13 da Resolução TCE/MS nº 81, de 5 de setembro de 2018, passam a vigorar com o acréscimo e a alteração abaixo especificados:

“Art. 10.

.....

§ 3º A assinatura do TAG suspende a tramitação dos processos que lhe deram origem.” (NR)

“Art. 13.

.....



II - obstará que o Tribunal inicie procedimentos que tratem de questões a ele afetas;

.....” (NR)

Art. 3º Renumerar-se o capítulo que trata das infrações e sanções para Capítulo IX-A, conforme abaixo especificado:

*“CAPÍTULO IX-A
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES” (NR)*

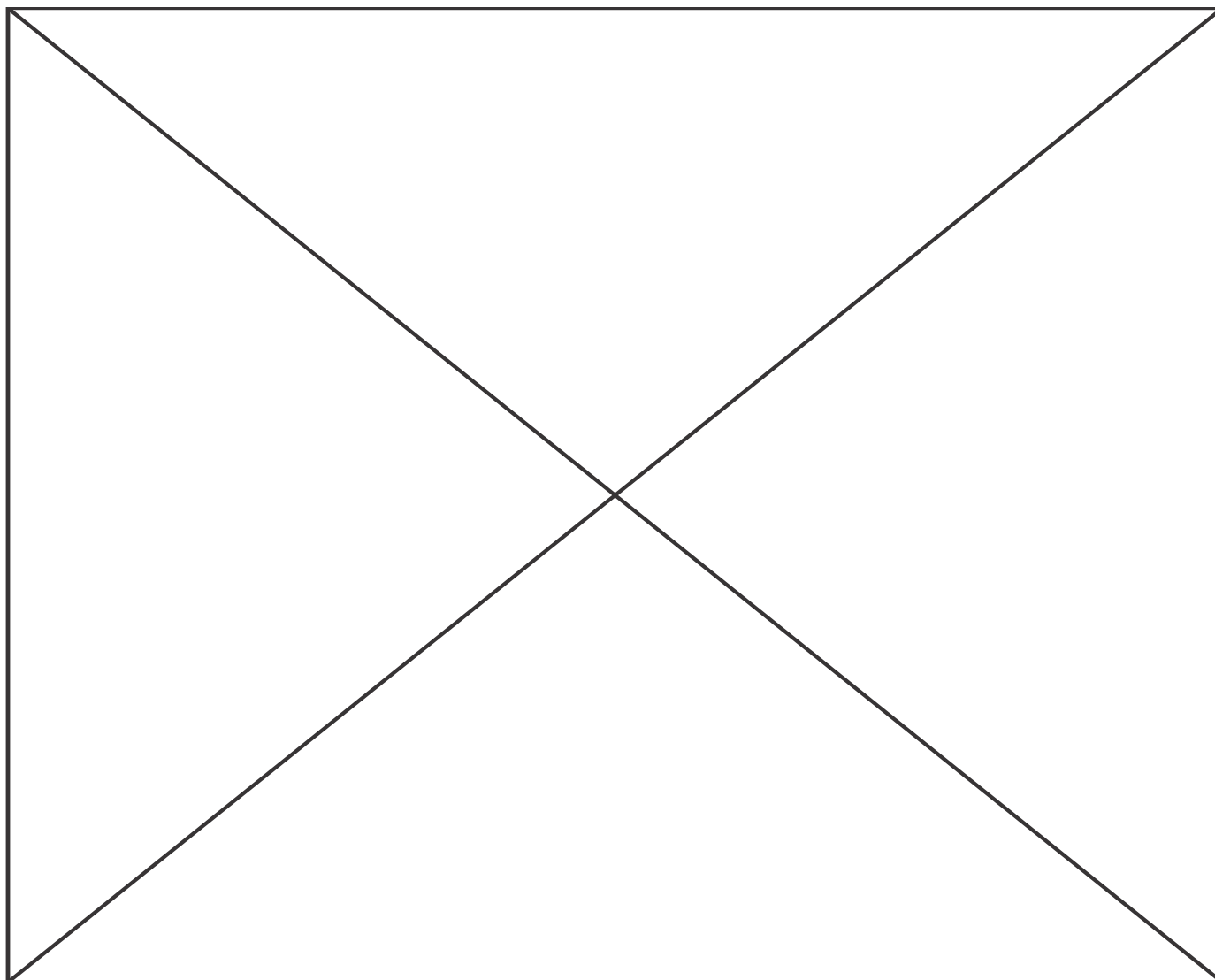
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 25/05/23 12:27
Para validar a assinatura acesse o site <https://www4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia> e informe o código: 15995A5EFB19

